



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

Processo: SEI-220008/000243/2021

Data da Autuação: 17/02/2021

Concessionária: ROTA 116

Assunto: TAXA DE REGULAÇÃO - EXERCÍCIO 2021.

Relator: CONSELHEIRO ADOLPHO KONDER

1º Sessão Plenária Virtual

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise e acompanhamento da Taxa de Regulação de 2021, relativamente à Concessionária ROTA 116.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, inclusive com a descrição minuciosa dos movimentos processuais e documentos recebidos e, por esta razão, trarei pontualmente, apenas as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

O Contrato de Concessão, em sua Cláusula Décima Sétima, parágrafo segundo, alínea n, determina o recolhimento da taxa de regulação, razão pela qual a CAPET, mensalmente, realiza a apuração do cálculo dos valores respectivos e se os depósitos foram efetuados nos prazos determinados.

A Nota Técnica nº 025/2022, da CAPET, corretamente menciona que tais procedimentos têm por base a Lei Estadual nº 4.555/2005, norma legal que criou a AGETRANSP.

A Câmara Técnica destaca, ainda, que uma das fontes que asseguram a autonomia financeira desta Agência é, precisamente, a taxa de regulação, prevista no artigo 5º de sua Lei de Regência, sendo sua alíquota de 0,5% (meio por cento) incidente sobre o *quantum* apurado, relativamente às receitas mensais arrecadadas pela Concessionária¹.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

Se encontra certificado nos autos que os depósitos das taxas de regulação, realizados pela Concessionária ROTA 116, relativamente ao exercício de 2021, atingiram o total de R\$ 346.792,41 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos).

Emerge dos autos, de forma cristalina, a absoluta conformidade dos recolhimentos efetuados pela Concessionária.

A Concessionária, em suas razões finais, prestigiou as conclusões da CAPET, requerendo o arquivamento do presente feito.

Fechando a instrução processual, a PGA, alinhando-se, às conclusões da CAPET, opinou no sentido de que a Concessionária *empreendeu o recolhimento, dentro do prazo, e que os valores depositados estão de acordo com o previsto na legislação aplicável, não se vislumbrando indícios de descumprimento contratual imputável à Concessionária.*

Feitas estas considerações pontuais, passo à fundamentação do voto.

Evidencia-se nos autos a absoluta correção da Concessionária, no que se refere ao cumprimento das determinações contratuais, relacionadas à taxa de regulação.

A taxa de regulação instituída pela Lei Estadual nº 4.555/2005, constitui espécie de taxa incidente sobre a prestação de serviços decorrentes do exercício do poder de polícia. Tal se dá como contraprestação pelo exercício do poder regulatório e fiscalizatório por parte desta AGETRANSP. Pontuo, ainda, que conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, deve haver uma equivalência entre o valor cobrado pelo Estado a título de taxa e o custo do serviço ou do exercício de tal poder de polícia, já que a destinação da taxa é para a garantia do desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelo Ente Regulador.

No caso vertente, os autos revelam inexistirem desconformidades nos recolhimentos dos valores a título de taxa de regulação, por parte da Concessionária ROTA 116, vide Nota Técnica da CAPET e parecer jurídico da PGA.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CAPET e com parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Considerar cumpridas pela Concessionária ROTA 116, as obrigações estabelecidas na Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Segundo, alínea “n” do Contrato de Concessão, secundadas pelo disposto no inciso I do art. 5º e art. 19, ambos da Lei Estadual nº 4.555, de 06 de junho de 2005;
2. Determinar à Secretaria Executiva que, cumpridas as formalidades administrativas, após o trânsito em julgado, sejam os autos devidamente arquivados.

É como voto.
ADOLPHO KONDER
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder

¹ CAPÍTULO VI - DA TAXA DE REGULAÇÃO

Art. 19 - A Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos será recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário de Transportes Aquaviário, Ferroviário ou Metroviário e de Rodovias, aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela presente Lei, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGETRANSP, nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário.

§ 2º - O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

§ 3º - Fica criado o Fundo de Regulação dos Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, ao qual compete arrecadar e gerir os recursos provenientes do recolhimento da taxa de regulação de serviços concedidos e permitidos, devidos pelas concessionárias e permissionárias à AGETRANSP e AGENERSA – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.

I – O Fundo será gerido por um Conselho Diretor, formado por 02 (dois) membros, sendo um o Presidente da AGETRANSP e outro o Presidente da AGENERSA;

II – Os recursos do Fundo serão repartidos meio a meio entre a AGETRANSP e a AGENERSA;

III – o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares e programas de trabalho necessários à criação do Fundo de Regulação dos Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, o qual será regulamentado por ato próprio do Poder Executivo.